

PROJETO DE LEI N.º 2.407-A, DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre consulta do consumidor a banco de dados e cadastro de consumidores: tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - Parecer Vencedor
 - Parecer da Comissão
 - Voto em Separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	43.	 	 	 	

"§ 3º O acesso às informações referido no caput deste artigo será gratuito, mediante identificação do consumidor interessado, por telefonia ou por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao gestor do banco de dados e cadastro de consumidores manter a segurança da comunicação para fins de sigilo das informações.

§ 4º O gestor do banco de dados e cadastro de consumidores emitirá, por solicitação do consumidor interessado, documento em que ateste sua situação de inadimplemento ou adimplemento, sendo que, nos casos de comunicação pela rede mundial de computadores, a emissão será imediata.

§ 5° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 6° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 7° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da sanção da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que trata das informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas, o

interessado passou a ter o direito de consultar gratuitamente, por telefone ou por meio da "Internet", os dados sobre ele arquivados.

No presente projeto de lei propomos a extensão deste direito de consulta aos consumidores inscritos nos cadastros que contêm informações de inadimplemento, previstos no Código de Defesa do Consumidor. Não faz sentido que a lei assegure ao consumidor acesso, por telefone ou pela internet, apenas às informações de adimplemento, ainda mais porque a maioria das empresas que arquivam informações negativas passará a coletar e formar histórico de crédito daquelas pessoas que autorizarem tal procedimento. Com o novo § 3º, aqueles canais de comunicação passarão a ser utilizados para as informações de inadimplência. Propomos, também, no novo § 4º, que o gestor passe a emitir um documento ou atestado da situação do interessado, que, no caso de consulta pela internet, lhe será imediatamente fornecido.

As alterações propostas no presente projeto de lei visam a equalizar o direito de informação para os dois tipos de informações, e a dar rapidez a obtenção de declarações ou atestados de situação para o consumidor.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

- Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
- § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
- § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
- § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
- § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
- § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
- Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.
- § 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.
- § 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de

histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;
- II gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;
- III cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;
- IV fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;
- V consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;
- VI anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e
- VII histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Em reunião ordinária realizada hoje, em virtude da rejeição do Parecer do nobre Relator, Deputado Francisco Chagas, fui designado relator do vencedor e proferi em Plenário parecer favorável à proposição, considerando que o projeto é meritório e trará benefícios ao consumidor, à medida que facilita o acesso às razões pelas quais o crédito lhe é negado, em função da gratuidade e da rapidez com que as informações são fornecidas.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo acima exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.407, de 2011.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado RICARDO IZAR

Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.407/2011, nos termos do Parecer do Relator do Vencedor, Deputado Ricardo Izar, contra o voto em separado do Deputado Francisco Chagas, primitivo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley, Nelson Marchezan Junior e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FRANCISCO CHAGAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, determina que o acesso pelo consumidor a informações existentes sobre ele em bancos de dados será gratuito, mediante sua identificação, por meio de telefone ou da rede mundial de computadores ("internet").

Também determina que o gestor do banco de dados emitirá, por solicitação do consumidor interessado, documento em que ateste sua situação de inadimplemento ou adimplemento, sendo que, nos casos de comunicação pela internet, a emissão será imediata.

Para tais propósitos, acrescenta dois novos parágrafos ao art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), renumerando os já existentes.

Na justificação apresentada, o Autor salienta que, a partir da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que "disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito", o cidadão passou a ter o direito de consultar gratuitamente, por telefone ou por meio da internet, os dados sobre ele arquivados.

Considera ainda oportuno a extensão desse direito aos consumidores inscritos nos cadastros e bancos de dados, previstos pelo art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 24/10/2011 a 01/11/2011, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO

Embora reconhecendo a nobre intenção do Autor em facilitar o acesso do consumidor aos cadastros e bancos de dados, consideramos o projeto em apreciação desnecessário, uma vez que já há decreto regulamentador, expedido pelo Poder Executivo, que enumera algumas práticas infrativas, à luz da Lei nº 8.078/90, dentre as quais se insere a preservação do direito do consumidor acessar gratuitamente suas informações em bancos de dados, bem como as respectivas fontes.

Desse modo, a gratuidade da consulta aos bancos de dados já se encontra assegurada ao consumidor, através do Decreto 2.181, desde de 20 de março de 1997, que "Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o decreto nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências", conforme preconiza seu art. 13, incisos X e XVI, *in verbis*:

"Art. 13. Serão consideradas ainda práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

.....

 X – impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

.....

XIV – deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor".

Por tal razão, consideramos desnecessária a inclusão da garantia da gratuidade no texto do art. 43 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e

Defesa do Consumidor), uma vez que seguramente o consumidor já pode exercer esse direito, conforme apontado acima e sobejamente amparado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por outro lado, a exigência de que o gestor do banco de dados emita imediatamente, no caso de consulta pela internet, documento atestando a situação de adimplemento ou inadimplemento do consumidor poderá tornar-se inviável, dada a necessidade de checagem dos dados do consulente que solicita as informações, a fim de se evitar que haja fraudes perpetradas por estelionatários ou pessoas mal intencionadas.

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.407, de 2011.

Sala da Comissão, em, 27 de Junho de 2013.

Deputado Francisco Chagas

FIM DO DOCUMENTO